



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04942/18**

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios

Exercícios: 2018

Denunciado: Allan Seixas de Sousa

Denunciante: Karoline Cândido de Oliveira

Advogados: Johnson Abrantes e outros

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Conhecimento e procedência da denúncia. Aplicação de multa. Determinação. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00928/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04942/18 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-02514/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00035/18; APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,22 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor de Cachoeira dos Índios para restabelecer a legalidade quanto aos desvios de função confirmados pela Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente;
3. APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 60,30 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. DETERMINAR que a cópia da presente decisão seja anexada aos autos do Processo TC 00284/19, que trata do acompanhamento de gestão do Município, para verificar se foram restabelecidos os desvios de função denunciados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04942/18**

5. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 07 de maio de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04942/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04942/18 trata, originariamente, de denúncia formulada pela Sr<sup>a</sup>. Karoline Cândido de Oliveira, contra o Prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, acerca de supostas irregularidades praticadas no exercício de 2018, referente ao desvio de função de funcionários ocupantes de cargo efetivo, mesmo contando com classificados no último concurso público para provimento dos cargos.

Alegou a denunciante estar na espera, como concursada em primeiro lugar, no concurso realizado em 2016 para provimento dos cargos que estão sendo desviados.

Em seu relatório inicial a Auditoria destacou que, no caso em apreço e de acordo com o anexo da folha de pagamento, fl.1, os servidores ocupantes dos cargos desviados foram admitidos antes da realização do concurso para seu provimento, portanto, não haviam funcionários concursados naquela época, todavia, emerge que o concurso foi realizado para ocupar as vagas ocupadas indevidamente. Diante disso, realizado o concurso público, surge para o candidato aprovado a expectativa do direito de nomeação, devendo a Administração Pública, tendo em vista o princípio da conveniência e oportunidade, avaliar o proveito de tal nomeação, não podendo, entretanto, designar a ocupação de tal cargo efetivo a um funcionário que não fora aprovado no certame de provimento daquele cargo. Portanto, depreende-se que assiste razão a denunciante. Ante o exposto, a Auditoria opinou pela notificação da autoridade responsável, para que, querendo, apresente esclarecimentos e demais documentos que achar necessário, para o deslinde do que foi apontado pela denúncia e apurado pela Auditoria.

Citado para prestar esclarecimentos, o gestor municipal deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado para defesa, sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimentos aos questionamentos da denunciante e sobre as constatações da Auditoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao Sr. Allan Seixas de Sousa, Alcaide de Cachoeira dos Índios, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria, contradite-as, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.

Na sessão do dia 03 de julho de 2018, através da Resolução RC2-TC-00035/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa tomasse as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria sobre os fatos denunciados, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente citado, o Sr. Allan Seixas de Sousa deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04942/18**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01119/18, pugnando pela:

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia ora esquadrinhada;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Allan Seixas de Sousa, Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, pelo NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00035/18 e pela incursão em atos que caracterizam nítido desvio de função, consoante descrito na peça inaugural;
- c) FIXAÇÃO DE PRAZO ao Alcaide Municipal para, sob pena de incursão em multa e outras consequências legais, restabelecer a legalidade quanto aos desvios de função confirmados pela Unidade técnica de Instrução desta Corte;
- d) COMUNICAÇÃO do teor do futuro julgado à denunciante e ao denunciado;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca da irregularidade acima constatada, a qual constitui indício de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92);
- f) RECOMENDAÇÃO ao nominado Prefeito de Cachoeira dos Índios, no sentido de guardar estreita conformidade com o estatuído em lei, precipuamente no respeitante à fiel observância da correspondência entre as atividades exercidas pelos servidores e aquelas gizadas em lei como sendo suas atribuições.

Na sessão do dia 09 de outubro de 2018, através do Acórdão AC2-TC-02514/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00035/18; APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,22 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor de Cachoeira dos Índios para restabelecer a legalidade quanto aos desvios de função confirmados pela Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

Em seguida, a Corregedoria deste Tribunal de Contas elaborou relatório de cumprimento de decisão, destacando que "... Findo o prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao atual gestor de Cachoeira dos Índios, para restabelecer a legalidade quanto aos desvios de função confirmados pela Auditoria em seu relatório de fls. 17/20, todavia o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00438/19, pugnando pela:

- a) Declaração de NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-02514/18;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Allan Seixas de Sousa, na qualidade de Prefeito de Cachoeira dos Índios, pelo descumprimento da determinação contida no Decisum antes referenciado, com espeque no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04942/18**

c) Julgado conveniente e pertinente, a ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO ao Sr. Allan Seixas de Sousa, Alcaide de Cachoeira dos Índios, no sentido de restaurar a legalidade da situação ora detectada, sob pena de remessa da matéria aqui examinada aos autos da PCA de 2018 de sua responsabilidade, dentre outras consequências.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor municipal ignorou, mais uma vez, decisão emanada por essa Corte de Contas, não tomando nenhuma providência em relação aos desvios de função denunciados. Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) JULGUE não cumprido o Acórdão AC2-TC-02514/18;
- b) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A procedente;
- c) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 60,30 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) DETERMINE que cópia da presente decisão seja anexada aos autos do Processo TC 00284/19, que trata do acompanhamento de gestão do Município, para verificar se foram restabelecidos os desvios de função denunciados;
- e) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de maio de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2019 às 13:43



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO